



**PARECER N°** 726/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.200669/2011-77  
**INTERESSADO:** INDIO DO BRASIL ROCHA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por ÍNDIO DO BRASIL ROCHA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.200669/2011-77, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1187745 e SEI 1191957, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 648.676/15-2.

2. O Auto de Infração nº 05420/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 10/10/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 10):

Descrição da ocorrência: permitir a operação de aeronave por piloto com CHT vencida

Histórico: Ficou comprovado que no dia 10 de junho de 2011 às 15h40minutos, na cidade de Corumbá/MS, o Sr. Índio do Brasil Rocha, permitiu a operação de sua aeronave PP-XIG, pelo piloto João Geraldo Rodrigues que estava com Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencida em 05/2007

3. No Relatório de Fiscalização nº 8/2011/GVAG-BR/SSO/ANAC, de 26/09/2011 (fls. 01), o INSPAC informa que, segundo BROA nº 185/GGAP/2011, em 27/06/2011, as aeronaves PT-KYD e PP-XIG colidiram em voo. Na aeronave PT-KYD, pilotada por Alberto Benez Rocha (CANAC 873661), ocorreram danos graves na hélice e asa direita da aeronave. A aeronave PP-XIG ficou totalmente destruída e os pilotos João Geraldo Rodrigues (CANAC 232835) e Djany Machado de Oliveira (129856) faleceram no local. Não foi possível identificar qual piloto estava no comando da aeronave. Na data do acidente, o piloto João Geraldo Rodrigues estava com a habilitação MNTE vencida desde 05/2007 e com o CCF de 2ª classe vencido desde 20/10/2007.

4. Às fls. 04, Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 185/GGAP/2011, de 27/06/2011, relatando acidente com as aeronaves PT-KYD e PP-XIG em 10/06/2011 às 15h40min (hora local).

5. Às fls. 05, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PT-KYD. Às fls. 06, extrato do SACI com dados do aeronavegante Alberto Benez Rocha. Às fls. 07, extrato do SACI com dados da aeronave PP-XIG. Às fls. 08, extrato do SACI com dados do aeronavegante Djany Machado de Oliveira. Às fls. 09, extrato do SACI com dados do aeronavegante João Geraldo Rodrigues. Às fls. 12, extrato do SACI com dados do aeronavegante Índio do Brasil Rocha.

6. O Interessado foi notificado da lavratura em 04/05/2013 (fls. 24), apresentando sua defesa em 03/06/2013 (fls. 25 a 29), na qual alega que os documentos relativos à aeronave estariam devidamente certificados, registrados e atualizados. Argumenta que, em razão do verbo "tripular", o enquadramento utilizado seria aplicável somente aos aeronautas, e não ao operador da aeronave. Alega que não teria permitido que João Geraldo Rodrigues operasse a aeronave PP-XIG e que o comandante do voo seria Djany Machado de Oliveira, conforme comprovado por inquérito policial. Traz aos autos Ocorrência nº 3272/2011, registrada em 11/06/2011 às 16h25min na Primeira Delegacia de Polícia de Corumbá (fls. 35 a 40). Às fls. 42 a 46, constam fotos da aeronave e do acidente. Às fls. 47, Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico nº 20.067 (BO nº 3272/2011-1DP-CORUMBA). Às fls. 48, Certidão de

Óbito em nome de João Geraldo Rodrigues. Às fls. 49 a 50, Termo de Declarações prestadas à Primeira Delegacia de Polícia de Corumbá (MS).

7. Em 20/08/2014, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.5(d) do RBHA 91 (fls. 52).

8. Notificado da convalidação em 29/09/2014 (fls. 68), o Interessado apresentou defesa em 09/10/2014 (fls. 54 a 132), na qual alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Reitera os argumentos da peça anterior. Traz aos autos documentação da investigação que sucedeu o acidente.

9. Em 24/03/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 135 a 137.

10. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 18/08/2015 (fls. 142 a 146), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

11. Em suas razões, o Interessado reitera a alegação de prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Reitera os argumentos de defesa, segundo os quais o piloto com habilitação vencida estaria orientando piloto menos experiente, sem estar pilotando. Alega que a aeronave não seria homologada para voo de instrução e que foi homologada para operação por um piloto, sem necessidade de copiloto.

12. Tempestividade do recurso certificada em abril de 2016 – fls. 148.

13. Em 17/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1261457).

14. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359775), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

15. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 04/05/2013 (fls. 24), apresentando sua defesa em 03/06/2013 (fls. 25 a 29). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 29/09/2014 (fls. 68), apresentando sua defesa em 09/10/2014 (fls. 54 a 132). Foi ainda regularmente notificado da decisão de primeira instância em data incerta, apresentando seu tempestivo recurso em 18/08/2015 (fls. 142 a 146), conforme despacho de fls. 148.

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

19. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau

intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

20. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

21. Em seu item 91.5, o RBHA 91 apresenta requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

22. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PP-XIG em 10/06/2011 às 15h40min pelo piloto João Geraldo Rodrigues (CANAC 232835) com a habilitação MNTE vencida. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa antes da convalidação (fls. 25 a 29), o Interessado alega que os documentos relativos à aeronave estariam devidamente certificados, registrados e atualizados. Argumenta que, em razão do verbo "tripular", o enquadramento utilizado seria aplicável somente aos aeronautas, e não ao operador da aeronave. Alega que não teria permitido que João Geraldo Rodrigues operasse a aeronave PP-XIG e que o comandante do voo seria Djany Machado de Oliveira, conforme comprovado por inquérito policial.

24. Em defesa após convalidação (fls. 54 a 132), o Interessado prescrição nos termos do art. 319 do CBA e reitera os argumentos da peça anterior.

25. Em recurso (fls. 142 a 146), o Interessado reitera a alegação de prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Reitera os argumentos de defesa, segundo os quais o piloto com habilitação vencida estaria orientando piloto menos experiente, sem estar pilotando. Alega que a aeronave não seria homologada para voo de instrução e que foi homologada para operação por um piloto, sem necessidade de copiloto.

26. Os prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, são regidos pela Lei nº 9.873, de 1999, nos termos de seu art. 1º:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

27. Os marcos interruptivos do prazo de prescrição são estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.873,

de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

28. No caso em tela, a infração imputada foi cometida em 10/06/2011, com lavratura do Auto de Infração em 10/10/2011 (fls. 10) e notificação do Interessado em 04/05/2013 (fls. 24). O Interessado apresentou defesa em 03/06/2013 (fls. 25 a 29). Em 20/08/2014, foi convalidado o enquadramento do Auto de Infração (fls. 52). Notificado da convalidação do enquadramento em 29/09/2014 (fls. 68), o Interessado apresentou defesa em 09/10/2014 (fls. 54 a 132). Em 24/03/2015, foi proferida decisão de primeira instância administrativa (fls. 135 a 137). Notificado da decisão, o Interessado apresentou recurso em 18/08/2015 (fls. 142 a 146).

29. Nota-se que em nenhum momento foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 2009, tendo em vista os marcos interruptivos do prazo prescricional ocorridos ao longo do processamento. Nota-se também que em nenhum momento o processo permaneceu mais de três anos paralisado, pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, afasta-se a alegação de prescrição no presente processo.

30. Registra-se que a conduta imputada ao Interessado foi a de permitir a operação de aeronave por pessoa com habilitação vencida, logo, não é possível desconstituir a infração imputada alegando que os documentos da aeronave estariam devidamente atualizados.

31. Quanto à alegação de que não teria permitido que piloto com habilitação vencida operasse a aeronave, ressalta-se que os documentos juntados aos autos dão conta de que o piloto João Geraldo Rodrigues, de fato, pilotava a aeronave, sentando-se em local destinado a tripulante, e não a passageiro. Embora a aeronave seja homologada para operação com um único piloto, não se afasta a possibilidade de que ela seja operada com dois pilotos.

32. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 28/08/2011, que é a data da infração ora analisada.

39. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1617567), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

41. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de operar aeronave com tripulação com habilitação vencida. No entanto, a operação resultou no falecimento de duas pessoas, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação da agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a exposição ao risco da integridade física de pessoas*").

42. Dada a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a sanção de multa a ser aplicada seja agravada para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

43. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

44. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

## V - CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA PARA R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de forma que o mesmo, querendo, venha, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999.

46. Após a efetivação da medida, o expediente deve retornar à relatoria da ASJIN para a conclusão da análise e decisão em segunda instância.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/03/2018, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1617533** e o código CRC **D8E8F2E0**.

---

**Referência:** Processo nº 60800.200669/2011-77

SEI nº 1617533



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 14/03/2018 17:26:47

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INDIO DO BRASIL ROCHA

Nº ANAC: 30003342549

CNPJ/CPF: 41970560100

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MT

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">648676152</a>	60800200669201177	03/09/2015	10/06/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648677150</a>	60800200678201168	18/12/2015	10/06/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC1	2 895,59
<b>Total devido em 14/03/2018 (em reais):</b>											2 895,59

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 779/2018**

PROCESSO Nº 60800.200669/2011-77  
INTERESSADO: INDIO DO BRASIL ROCHA

Brasília, 14 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por INDIO DO BRASIL COSTA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/03/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05420/2011 – *Permitir a operação de aeronave por piloto com CHT vencida*, capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 726/2018/ASJIN - SEI 1617533**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em decorrência da retirada do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

**Vera Lúcia Rodrigues Espindula**

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/03/2018, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1617902** e o código CRC **E2147E01**.

Referência: Processo nº 60800.200669/2011-77

SEI nº 1617902